



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503116-67.2024.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante THIAGO FERNANDO DA SILVA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1989

Apelação Criminal nº 1503116-67.2024.8.26.0302

Comarca: Jaú – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Ana Virginia Mendes Veloso Cardoso

Apelante: Thiago Fernando da Silva Cruz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de furto qualificado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se o caso reclama a atipicidade penal decorrente do reconhecimento do princípio da insignificância; e, subsidiariamente, (ii) se é viável a redução da pena-base ao patamar mínimo legal; (iii) se é possível a compensação integral da agravante da reincidência pela atenuante da confissão; (iv) se deve ser abrandado o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e (v) se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Prova suficiente de materialidade e autoria delitiva que não foi objeto de recurso.

4. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Significativo grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu, com relevância penal. Condições pessoais e circunstâncias do delito que revelam a periculosidade social do agente, que é reincidente. Gravidade concreta do delito, cometido em concurso de pessoas, mediante escalada, no interior de residência e durante o período de repouso noturno. Reconhecimento da atipicidade da conduta que incentivaria a prática de crimes análogos e desprestigiaria o interesse da vítima no resguardo de seu patrimônio.

5. Dosimetria redimensionada. Na primeira fase do cálculo, inafastável a exasperação da pena-base em razão da prática do crime no interior de residência, no

período noturno, e pela qualificadora excedente, que demandam valoração negativa. Fica mantida a fração de aumento, patamar mais adequado às circunstâncias desfavoráveis reconhecidas. Na segunda fase, mostra-se viável a compensação integral da reincidência simples pela confissão espontânea.

6. Regime inicial fechado adequado aos fins da sanção, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência. Observância ao princípio da individualização da pena. Insuficiência do regime prisional mais brando na espécie.

7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

8. Recurso defensivo parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **THIAGO FERNANDO DA SILVA CRUZ** contra a r. sentença de fls. 213/219, que o condenou à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração ao art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, em síntese, a absolvição do acusado pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em decorrência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao patamar mínimo legal, a compensação integral da agravante da reincidência pela atenuante da confissão, a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos (fls. 233/251).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 265/267).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 286/292).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 20 de agosto de 2024, por volta das 00h34min, na Rua São Norberto, nº 200, Vila Vicente, em Jaú, **THIAGO FERNANDO DA SILVA CRUZ**, previamente ajustado e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, aproveitando-se do repouso noturno, subtraiu, para proveito próprio, mediante escalada, um botijão de gás, avaliado em R\$ 110,00 (cento e dez reais), pertencente a Paulo Pires de Almeida.

Segundo apurado, na data dos fatos, o acusado e seu comparsa escalaram o muro do imóvel e invadiram a residência situada no local mencionado, com a intenção de violar o patrimônio alheio.

Após acessar o interior da residência por essa via anormal, **THIAGO** e seu comparsa subtraíram um botijão de gás. Logo após, empreenderam fuga, porém foram vistos pelo vizinho assim que deixaram o imóvel na posse do bem furtado.

O vizinho correu atrás dos indivíduos e conseguiu deter **THIAGO**, que carregava o botijão, enquanto o outro conseguiu fugir.

A Polícia Militar foi acionada, prendeu o acusado

em flagrante e apreendeu o objeto, que foi restituído à vítima.

Diante de tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença de fls. 213/219, razão pela qual se insurge.

O recurso comporta parcial provimento.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 02/04, boletim de ocorrência de fls. 13/15, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 18, fotografia de fls. 19, auto de avaliação de fls. 25 e laudos periciais do local dos fatos de fls. 118/123 e 175/181, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Na fase inquisitiva, **THIAGO** disse que é dependente químico e está vivendo nas ruas. Após encontrar com um conhecido de nome Rodrigo, decidiram usar entorpecentes em uma casa em construção. Em determinado momento, Rodrigo decidiu pular o muro do imóvel para furtar algo, enquanto permaneceu aguardando no imóvel em construção. Depois de alguns minutos, Rodrigo pulou o muro gritando “*moio, moio*” e saiu correndo. Neste momento, foi abordado e imobilizado por um indivíduo desconhecido, até a chegada dos policiais militares. Rodrigo é branco, de cabelo liso, possui uma tatuagem no braço e ambos ficam nas imediações da Praça da “Dona Branca” (fls. 08).

Em Juízo, o acusado admitiu a prática do crime, afirmando que, na companhia de outro indivíduo, pulou o muro dos fundos da residência para entrar e sair do local em que ocorreu a

subtração. Afirmou-se usuário de entorpecentes (fls. 155 - mídia).

Sua confissão veio confirmada pelas demais provas produzidas.

Com efeito, o ofendido Paulo Pires de Almeida, nas duas fases da persecução penal, declarou que na data dos fatos, por volta de meia-noite, estava na sua casa assistindo televisão e seu cachorro começou a latir, mas não foi averiguar por pensar que fosse um gato. Depois de um tempo, policiais militares estiveram na frente de sua casa e lhe questionaram se o seu botijão de gás estava na residência. Ao conferir, notou que um dos seus botijões havia sido subtraído. O bem ficava no corredor da residência, ao lado da cozinha, sendo necessário pular um muro para acessar o local. Os furtadores saíram de sua casa pulando para o quintal de uma casa em construção, momento em que o réu foi detido por um vizinho. Não presenciou a prática do furto (fls. 07 e 155 - mídia).

A testemunha Marcos Paulo da Silva, ouvida nas fases policial e judicial, asseverou que na noite dos fatos ouviu um barulho de ferro no quintal e, ao sair para ver o que era, deparou-se com dois indivíduos pulando o muro de sua casa para outra, em uma obra vizinha, com um botijão de gás. Surpreendeu ambos os indivíduos na via pública, porém conseguiu deter apenas um deles, que estava com um botijão de gás, tendo o outro conseguido fugir. A Polícia Militar foi acionada e compareceu ao local. Descobriu que o botijão pertencia ao seu vizinho, morador da casa que situada nos fundos da casa que estava em construção, e o próprio réu indicou o local de onde furtou o objeto (fls. 06 e 155 - mídia).

Por seu turno, o policial militar Marcelo Xavier

Clein, nas oportunidades em que foi ouvido, relatou que foi acionado via Copom para atendimento de furto de ocorrência em andamento. Chegando no local indicado, visualizou **THIAGO** detido por um indivíduo, identificado como Marcos, e um botijão de gás ao lado. Marcos informou que ouviu um barulho e no instante em que saiu de sua casa visualizou dois sujeitos pulando o muro da casa vizinha, sendo que um deles em poder de um botijão de gás, o qual foi abordado e imobilizado. O acusado confessou a prática do delito com outra pessoa e afirmou que trocava o bem por drogas (fls. 05 e 155 - mídia).

Além disso, as qualificadoras de concurso de pessoas e de escalada restaram devidamente comprovadas pela prova oral e pelos exames periciais de fls. 118/123 e 175/181.

A condenação era mesmo de rigor, dada a prova constante dos autos, tanto que, nesse aspecto, não houve qualquer irresignação da Defesa. Assim, e não se constatando qualquer circunstância apta a ensejar a manifestação *ex officio*, passa-se à análise das questões explicitamente suscitadas.

Inviável o acolhimento da pretensão defensiva voltada ao reconhecimento da atipicidade da conduta decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

Segundo a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, o princípio da insignificância, nos crimes contra o patrimônio, não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Devem ser considerados, também, outros requisitos como a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica

provocada.

No presente caso, à vista dos requisitos acima referidos, é de se concluir que não é suficiente a baixa lesividade da conduta ou o pequeno valor comercial do objeto subtraído, sendo necessário apreciar outras circunstâncias de cunho subjetivo, especialmente àquelas relacionadas à vida pregressa e ao comportamento social do sujeito ativo, não sendo possível absolvê-lo da imputação descrita na inicial acusatória quando se verifica que a conduta é altamente reprovável, como no caso dos autos, em que a prática criminosa se deu em residência, no período de repouso noturno, mediante escalada e em concurso de pessoas, o que demonstra a periculosidade social, o significativo grau de reprovabilidade e a gravidade concreta do delito.

Malgrado o bem subtraído, avaliado em apenas R\$ 110,00 (cento e dez reais), tenha sido restituído (fls. 18 e 25), fato é que a recuperação somente ocorreu após intervenção de um vizinho que deteve o réu na posse da *res furtiva*, não se podendo confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta praticada pelos agentes.

A conduta do acusado passa ao largo da inexpressividade penal, posto que é reincidente (cf. fls. 95), demonstrando fazer da prática de crimes seu meio de vida, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para concessão do benefício.

Insignificância não deve, pois, ser confundida com falta de aplicação da lei penal, isto é, com impunidade. Se o Poder Judiciário entender pela irrelevância penal em casos semelhantes ao dos

autos, por certo deixaria ao desamparo bens de pequeno valor, e qualquer pessoa estaria autorizada a deles se assenhorar, conforme seu próprio interesse, ofendendo-se a ordem social.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação da acusada pelo crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi majorada em patamar correspondente a metade, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze dias-multa) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos seguintes termos: *“Atentando ao disposto no art. 59 do CP, verifico que a pena-base deve ser majorada, pois o delito foi perpetrado dentro da residência da vítima. A violação do lar para a prática de furto merece maior reprimenda, pois fulmina a já quase inexistente sensação de tranquilidade e segurança que as pessoas possuem nos dias de hoje, quando estão dentro de suas casas. Ainda, presentes duas qualificadoras, uma delas qualifica o crime e as demais devem ser consideradas na primeira fase como circunstância judicial. Deste modo, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 3 anos de reclusão e 15 dias-multa.”* (fls. 216).

Havendo duas ou mais qualificadoras, como no presente caso, é possível a consideração de uma delas para qualificar o delito e das demais como circunstância judicial, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“(...) 3. Ausente suposta violação da Súmula n. 443/STJ, considerando que foram aferidas apenas duas qualificadoras: uma qualificou o delito e a sobejante foi devidamente utilizada como circunstância judicial. 4. 'Na*

existência de múltiplas qualificadoras, uma delas é empregada para qualificar o crime enquanto as remanescentes podem ser utilizadas na segunda fase da dosimetria da pena, caso correspondam a agravantes legalmente previstas, ou residualmente como circunstâncias judiciais, na primeira etapa' (AgRg no HC n. 804.667/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023) (...)” (AgRg no HC n. 819.576/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

Ainda, a prática do crime no interior da residência da vítima, abrigo inviolável do indivíduo, conforme preceitua a Constituição Federal, inclusive durante o período de repouso noturno, denota maior gravidade, uma vez que se trata de conduta que retira do ofendido a sensação de segurança e tranquilidade, em local em que deveria se sentir plenamente protegido.

Diante dessas circunstâncias, mantenho o aumento da pena-base tal como fixado.

Na segunda etapa, a circunstância atenuante da reincidência simples (fls. 95 – Execução nº 0002602-62.2022.8.26.0302) foi parcialmente compensada pela circunstância atenuante da confissão espontânea, sendo a pena majorada em 1/6 (um sexto).

Todavia, deve haver a compensação integral da reincidência simples pela atenuante da confissão, permanecendo inalterada a reprimenda fixada na fase anterior dos cálculos.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torna-se definitiva a reprimenda anteriormente aplicada.

Mantém-se o regime inicial fechado para

cumprimento da pena privativa de liberdade, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, com amparo no art. 33, § 2º e § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal, posto que o histórico criminal do apelante revela conduta social reprovável e personalidade voltada à prática de crimes. Regime prisional mais brando não seria o adequado para prevenção e reprovação do delito. ainda que o montante de pena imposta não exceda a 04 (quatro) anos e se trate de delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Nem se alegue que tal tratamento é abusivo, haja vista ser o regime fechado, no caso, o único suficiente para reprovação e prevenção do crime, eis que a condenação anterior não surtiu o efeito terapêutico esperado e o apelante insiste em sua dedicação à prática de crimes. Esse, ademais, é o entendimento do C. STJ:

“CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE ESTABELECIDACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes

Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório. 3. Não se infere qualquer desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena-base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula/STJ 269. Precedentes. 4. "Consoante art. 44, incisos II e III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos em se tratando de réu reincidente e portador de maus antecedentes, utilizados para valorar negativamente as circunstâncias judiciais" (HC 331.376/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 22/10/2015). 5. Habeas corpus não conhecido." (HC n. 385.656/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017) – grifei.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos da vedação legal disposta no art. 44, incisos II e III, do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para reduzir a reprimenda de **THIAGO FERNANDO DA SILVA CRUZ** para 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa, no valor unitário mínimo legal, por infração ao art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora